



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10907.002049/2004-89  
**Recurso n°** 153.546 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999 a 2003  
**Acórdão n°** 102-49.369  
**Sessão de** 05 de novembro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ ALBERTO SILVEIRA DO AMARANTE  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

**IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA** - O prazo para a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é aquele fixado no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Exceto nos casos de tributação exclusiva de fonte, o fato gerador do IRPF ocorre no dia 31/12 do respectivo ano calendário, sendo este o termo inicial da contagem quinquenal, quando não há hipótese de dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida.

**DEDUÇÕES. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE GUARDA JUDICIAL DE MENOR.** A ausência de guarda judicial impossibilita a dedução de menor como dependente, nos termos da legislação vigente.

**DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS COM CÔNJUGE QUE APRESENTA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE** - São dedutíveis, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes. O cônjuge que apresenta declaração em separado não pode ser considerado dependente do outro, devendo cada um deduzir as despesas médicas pessoais em sua própria declaração.

**DESPESAS MÉDICAS - GLOSA** - Havendo elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte tenha demonstrado, de forma convincente, a efetiva prestação dos serviços e o respectivo pagamento, mantém-se a glosa.

**INSTRUÇÃO** - Não é cabível a dedução de despesas com instrução de dependente pagas a curso preparatório para exame vestibular, em vista deste estabelecimento não ser estabelecimento regularmente autorizado, pelos Conselhos

Estaduais ou Conselho Nacional de Educação, a ministrar educação de 1º, 2º ou 3º graus.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores referentes ao ano de 1998 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Em 16/09/2004 foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração de fls. 93/105, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 37.025,01, sendo R\$ 15.977,13 de imposto de renda pessoa física, R\$ 11.982,84 de multa de ofício e R\$ 9.065,04 de juros de mora calculados até agosto/2004. O lançamento decorreu da revisão efetuada nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte referente aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, por meio da qual se constatou deduções indevidas de (i) dependentes, (ii) despesas médicas, (iii) despesas com instrução e de (iv) previdência privada (FAPI).

Devidamente notificado do auto de infração o contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou:

- A decadência do direito de constituição dos débitos relativos ao exercício de 1998;
- Muito embora não possua a guarda judicial de Emanuelle do Rocio Amarante esta é dependente do auxílio contribuinte desde o ano de 1998, sendo que os recibos dos gastos incorridos foram devidamente apresentados ao Fisco;
- No que se refere às despesas médicas a Secretaria da Receita Federal não considerou diversos gastos, aí incluídas as despesas médicas e odontológicas próprias, do cônjuge e de seus dependentes;
- Com relação às despesas com instrução o contribuinte possui uma filha de 24 anos de idade que vive sob sua dependência econômica e, nos exercícios de 1998 e 1999 cursou o ensino médio na Sociedade Educacional Positivo Ltda..

A 4ª Turma da DRJ de Curitiba (PR), às fls. 137/141, julgou o lançamento **parcialmente procedente**, para (i) admitir como legítimas as deduções pleiteadas pelo contribuinte referente à sua co-participação em despesas reembolsadas pela Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo (CABESP) e (ii) restabelecer as importâncias de R\$ 720,00 pelo pagamento à Radioclínica S/C Ltda., em 1999, de R\$ 480,00 ano-calendário 2002, quanto aos recibos emitidos por Maria Closs e de R\$ 100,00, ano-calendário 2002, correspondente ao recibo de Wilson E.G. de Moraes.

A DRJ afastou a alegação de decadência do crédito constituído com relação ao exercício de 1998, pois, sendo complexivo o fato gerador do IRPF o início da contagem do prazo quinquenal, no caso concreto, se deu a partir de 01/01/2000.

A ciência do referido acórdão ocorreu em 23/08/2005 (fls. 144) e o contribuinte apresentou seu recurso em 21/09/2005 (fls. 157), sustentando, em suma:



- O IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação, motivo pelo qual, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, a contagem do prazo decadencial se dá a partir da ocorrência do fato gerador;
- A dependência econômica da menor Emanuelle do Rocio Amarante foi reconhecida, inclusive, pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo que, embora o contribuinte não possua sua guarda judicial, comprovou, por outros meios, a relação de dependência;
- As despesas médicas no valor de R\$ 2.100,00 junto à Cirurgia do Aparelho Digestivo S/C Ltda., e de R\$ 1.250,00, junto ao Hospital N.S. das Graças, no valor de R\$ 400,00 e R\$ 850,00, foram suportadas pelo contribuinte com sua esposa que, muito embora não conste na declaração de ajuste como dependente, também depende economicamente de seu auxílio;
- As despesas no valor de R\$ 950,00, constantes dos recibos emitidos pelo Dr. Murilo de Andrade Luvizoto, e as notas fiscais emitidas pela clínica Dentplan, no valor de R\$ 300,00, R\$ 1.390,00 e R\$ 360,00 tiveram seus documentos regularizados pelo contribuinte que, todavia, não apresentou o novo visto do emitente dos recibos e notas fiscais a fim de confirmar a efetiva prestação dos serviços;
- Neste caso foi incluído o nome do beneficiário dos serviços após a emissão do recibo por força da determinação da Delegacia Regional, que foi interpretada erroneamente pelo contribuinte; em nenhum momento este teve a intenção de fraudar os documentos;
- Assim, junta ao presente recurso os documentos devidamente regularizados e emitidos pelo prestador de serviços;
- Com relação às despesas de instrução, muito embora os documentos emitidos pela Sociedade Educacional Positivo Ltda. se refiram a “curso preparatório para o vestibular”, é cediço que o último ano do ensino médio é voltado para uma preparação para o vestibular, sendo esta nomenclatura comumente utilizada pelas entidades educacionais;
- Assim, requer que a entidade em questão seja oficiada a fim de informar se as despesas relacionadas no documento de fls. 132 se referem ao ensino médio ou exclusivamente ao curso preparatório para o vestibular;
- São indevidos os juros calculados conforme a taxa SELIC.

É o relatório.



## Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

### Da alegada decadência:

Em que pese os argumentos expostos no bojo da r. decisão recorrida, o crédito tributário exigido no ano-calendário 1998, exercício 1999, foi atingido pela decadência.

Isto porque, tratando-se o IRPF de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a contagem do prazo quinquenal se inicia na data do fato gerador, que, exceto nas hipóteses de tributação exclusiva na fonte, se concretiza no dia 31/12 do respectivo ano-calendário. Tal afirmação decorre do que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN, que excetua desta regra apenas os casos de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que o prazo quinquenal será contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

Vejamos:

*“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Insta esclarecer que o lançamento por homologação se perfaz quando o sujeito passivo (i) identifica a ocorrência do fato gerador, (ii) fixa a matéria tributável e (iii) calcula o tributo devido.

Os elementos essenciais do lançamento, assim, são traduzidos pela matéria tributável, pela identificação da regra-matriz de incidência tributária e pelo cálculo do tributo devido. O pagamento do imposto não integra, desta forma, a essência do lançamento, já que o crédito tributário resultante do lançamento por homologação existirá ainda que o tributo não for recolhido aos cofres públicos.



Nesta esteira de raciocínio, o pagamento do tributo é mera causa de extinção do crédito tributário. Ora, se extinguiu é porque o crédito tributário já havia sido devidamente constituído, com o lançamento.

Assim, a homologação realizada pela autoridade fiscal volta-se à atividade realizada pelo contribuinte, na apuração da quantia devida. Desta maneira, a autoridade fazendária homologa o lançamento, e não o pagamento, motivo pelo qual a eventual não realização de pagamento por parte do sujeito passivo não altera a tipicidade do lançamento.

Para corroborar o quanto exposto, vale citar, a título de exemplo, a hipótese em que o contribuinte não apura nenhum tributo a pagar, como ocorre nas situações em que há acúmulo de saldo credor na escrita fiscal. Neste caso, a inexistência de pagamento não impede que o fisco homologue expressamente a atividade à qual o contribuinte está obrigado por lei, como a emissão de notas fiscais e a escrituração de livros.

Face a todo o exposto, nestes casos, o prazo decadencial para a realização de lançamento pelo fisco sempre terá como marco a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Este é o entendimento deste E. Conselho de Contribuintes:

*“IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O prazo para a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é aquele fixado no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Exceto nos casos de tributação exclusiva de fonte, o fato gerador do IRPF ocorre no dia 31/12 do respectivo ano calendário, sendo este o termo inicial da contagem quinquenal, quando não há hipótese de dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida.” (1º CC – Segunda Câmara – Recurso n.º 152.726 – Relatora: Silvana Mancini Karam – Sessão de 05/03/2008).*

Desta forma, o crédito tributário relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, deveria ter sido lançado até 31/12/2003. Sendo lançado em 16/09/2004, foi atingido pela decadência.

#### **Despesas com dependentes:**

O art. 35, IV, da Lei n.º 9.250/95 assim dispõe:

*“Art. 35 - Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c”, poderão ser considerados como dependentes:*

...

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

Como se vê, o ordenamento jurídico é claro quanto à necessidade de cumprimento do requisito constante do texto acima transcrito, qual seja a efetiva obtenção de guarda judicial do menor pobre.



No caso concreto, muito embora o contribuinte afirme e tente comprovar a dependência econômica da menor, é certo que esta situação não basta à dedutibilidade das despesas pretendidas pelo recorrente.

É de rigor verificar que a guarda judicial se presta justamente a garantir, nos casos necessários, a transferência da responsabilidade perante o menor ou incapaz. Assim, a responsabilidade que antes estava concentrada nos próprios pais é, com a guarda, concedida à terceira pessoa, que passa a possuir o direito/dever de zelar por este menor ou incapaz.

Neste caso, vale notar, a dedutibilidade das despesas se justifica exatamente em decorrência deste poder/dever transferido à pessoa do responsável.

Note-se que a impossibilidade de se considerar como dedutíveis as despesas incorridas em nome da menor – que não se encontra aos cuidados do contribuinte por força de determinação judicial – não é aplicar de forma desmedida a lei, mas apenas aplicá-la. Pelas razões ora expostas, a existência de guarda judicial não se trata de condição inserida na lei pelo legislador de forma aleatória, arbitrária. Ao revés, trata-se de condição que tem como objetivo conferir tratamento igualitário aos iguais, em obediência ao princípio da isonomia. Não há que se falar, assim, em violação ao princípio da proporcionalidade, mas sim, em conferir tratamento tributário semelhante àqueles contribuintes que, embora não sejam pais biológicos, obtiveram do Poder Judiciário o poder/dever de zelar pelo menor.

Desta forma, mantenho a decisão recorrida quanto a este tópico.

Já no tocante às despesas suportadas em nome da esposa do Recorrente – R\$2.100,00 referentes ao pagamento de despesas à clínica Cirurgia do Aparelho Digestivo S/C Ltda. e R\$ 1.250,00 concernentes aos cheques emitidos em favor do Hospital N.S. das Graças – estas também não podem ser consideradas como dedutíveis, já que a esposa do contribuinte, ainda que economicamente dependente deste, como consta de suas alegações, apresentou declarações em separado.

Neste sentido:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 2000. ENTREGA DE DECLARAÇÃO EM SEPARADO DO CÔNJUGE - Os rendimentos do cônjuge que apresenta declaração em separado devem ser tributados em separado. Recurso parcialmente provido.” (1º CC – Quarta Câmara – Recurso nº. 155.379 – Relator: Pedro Anan Junior – Sessão de 07/08/2008).*

*“DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS COM CÔNJUGE QUE APRESENTA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE - São dedutíveis, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes. O cônjuge que apresenta declaração em separado não pode ser considerado dependente do outro, devendo cada um deduzir as despesas médicas pessoais em sua própria declaração.” (1º CC – Quarta Câmara – Recurso nº. 149.649 – Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa – Sessão de 27/07/2006).*

Insta destacar, ademais, que em nenhum momento o Recorrente contestou a observação feita pelo Fisco de que sua esposa entregou declarações em separado, o que

 7

impossibilita, de fato, a dedutibilidade, em favor do Recorrente, das despesas incorridas em nome desta.

**Despesas médicas:**

As deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º, II, da Lei nº 9.250/95, "in verbis":

*"Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

.....

*§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo."*



Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.544, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Assim, o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina que a comprovação dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde deve ocorrer por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. Alternativamente, na falta do referido recibo, o legislador admite como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Vale mencionar, ainda, que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Saliente-se que, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943. A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve-se assumir as conseqüências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, obter provas da idoneidade do recibo.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”. Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

No caso concreto, o recibo e notas fiscais de fls. 44, 45, 46 e 48 foram apresentados pelo contribuinte e examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções de despesas médicas pleiteadas, ante a falta de identificação do pagante e do beneficiário dos serviços. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face das glosas efetuadas, apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas.

A fim de “regularizar” e comprovar as despesas o Recorrente anexou, na oportunidade da impugnação, os mesmos documentos (recibo e notas fiscais) com a aposição de seu nome na qualidade de cliente (fls. 122/123).

 9

O julgador tributário de primeira instância verificou o ocorrido, considerando os documentos inidôneos por fraude documental.

O Recorrente, por sua vez, na oportunidade da apresentação do Recurso Voluntário, juntou os documentos de fls. 163/164, entendendo, com tal providência, ter apresentado o recibo e notas fiscais devidamente regularizados.

Todavia, os documentos apresentados às fls. 163/164 constituem, mais uma vez, cópia simples do recibo emitido pelo Dr. Murilo de Andrade Luvizoto e cópias simples das notas fiscais emitidas pela empresa DENTPLAN, com a observação “VERIFICAR O VERSO” aposta ao final, sem que, no entanto, o contribuinte tenha juntado cópia dos versos dos documentos.

Desta maneira, o visto dos prestadores de serviços, datados de 20/09/2005, apostos nos versos dos documentos, sequer puderam ser verificados pelos documentos anexados às fls. 163/164.

Ademais, conforme jurisprudência deste tribunal, para gozar das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente. Vejamos alguns julgados:

*“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS INIDÔNEOS - Para que sejam aceitos como comprovantes de despesas médicas, os recibos devem possuir as qualidades exigidas pela IN n.º 15/2001. Não possuindo os mesmos tais características, são considerados inidôneos e imprestáveis para a prova das despesas deles constantes”. (Ac. 1.º CC 104-21180).*

*“IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados” (Ac. 1.º CC 102-44154/2000).*

*“IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe” (Ac. 1.º CC 104-16647/1998).*

Diante das considerações acima descritas, mantenho, também neste tópico, os termos da r. decisão recorrida.

#### **Despesas com instrução:**

Tendo em vista que o próprio Recorrente admite que as despesas incorridas no ano-calendário de 1999 referem-se a despesas relativas a curso preparatório para o vestibular, e tendo em vista, ainda, que o crédito tributário referente ao ano-calendário de 1998 foi atingido



pela decadência, as glosas correspondentes ao ano-calendário de 1999 devem ser mantidas, já que, nos termos da legislação de regência, não se enquadram no conceito de despesas de instrução aqueles relativos a cursos preparatórios para vestibulares (art. 6º, “d”, da IN nº. 65/96 e art. 40, IV, da IN nº. 15/01).

Prejudicado, assim, o pedido de expedição de ofício à correspondente instituição de ensino (Sociedade Educacional Positivo Ltda.) para que esta informe a natureza dos serviços relacionados às fls. 132.

### **Taxa Selic:**

Quanto à aplicabilidade da taxa Selic, é de se verificar que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Aliás, em relação a esta matéria já restou pacificado tal entendimento perante este Conselho de Contribuintes, inclusive com a edição da Súmula 1º CC nº. 4, *in verbis*:

***Súmula 1º CC nº. 4:*** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Além disso, o contribuinte alega a inconstitucionalidade da taxa Selic, no entanto, a constitucionalidade de lei em matéria tributária não pode ser objeto de análise por parte deste Conselho de Contribuintes. Tal questão também foi pacificada na Súmula 1º CC nº. 2. Vejamos:

***Súmula 1º CC nº. 2:*** *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Por fim, não há previsão legal para a exclusão dos juros e encargos legais desde a intimação do débito até a decisão administrativa definitiva do crédito tributário a pagar, como pretende o Recorrente.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte, para acolher a preliminar de decadência apenas quanto ano-calendário 1998.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2008.

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE